



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio (Prefeita)

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes entre outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL – TC – 927/2.012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Sra. EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- **julgar regulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Cuité durante o exercício financeiro de 2011, relevando as falhas remanescentes;

- **recomendar** à atual gestora mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, 05 de dezembro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

**Fui presente:**

**Representante do Ministério Público Especial**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, *Prefeita do Município de Cuité*, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 833/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 25.672.535,09**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 6.388.718,38, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a douta Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25,31%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,63%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **50,06%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **5.295.809,72** dos quais cerca de **63,21%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 854.840,95, correspondendo a 3,28% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 845.640,71 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeita e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão fiscal e geral da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pelo (a):

- a) déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 201.964,69;
- b) déficit financeiro no montante de R\$ 1.991.978,16;
- c) realização de despesas não licitadas no montante de R\$ 193.023,40.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.372/12, em síntese, opinou pela:

1. **declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c a emissão de **parecer contrário** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, e a irregularidade da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, de integral responsabilidade da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do Município de Cuité;

2. **aplicação da multa pessoal** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB à mencionada gestora, dada a natureza das irregularidades cometidas;

3. **recomendação** à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cuité no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrihadas;

4. **representação** ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, por força dos indícios de cometimento de ato improbidade administrativa e da não realização de procedimentos licitatórios obrigatórios por mandamento legal, por parte da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, na condição de Prefeita de Cuité no exercício de 2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de sua alçada.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 05 de dezembro de 2.012.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**VOTO**

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial e o mais que dos autos consta,

**VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

**1. emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal Sra. **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita do Município de **Cuité**, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

**2. julgue regulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de **Cuité** durante o exercício financeiro de 2011;

**3. recomende** à atual administração municipal de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões vigentes, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussões nas futuras contas e sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de dezembro de 2.012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

Em 5 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL